

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-005346/93.83
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303.28.105
RECURSO Nº : 116.610
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : ALF - AIRJ/RJ

CONSTITUI INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES- Importar mercadorias do exterior sem a competente guia de
importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ROMEUBUENO DE CAMARGO
Relator


ALEXANDRA MAFRA MONTEIRO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL (suplente), JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 116.610
ACÓRDÃO Nº : 303-28.105
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : ALF - AIRJ/RJ
RELATOR : ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

A empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás submeteu a Despacho Aduaneiro a importação de partes e peças sobressalentes para navio, relacionados nas D.Is nºs 26691/92, 26692/92, 26695/92, a 26697/92 e 26790/92 todas de 18.09.92.

Em ato de Revisão Aduaneira o AFTN constatou que a empresa, ao submeter referida mercadoria ao despacho aduaneiro, comprometeu-se a apresentar as competentes guias de importação, em conformidade com a Portaria DECEX nº 15/91, não o fazendo até aquela data, estando, portanto, sujeita à penalidade administrativa prevista no art. 526, II do Dec. 91.030/85.

Após solicitar a prorrogação de prazo, a empresa autuada, apresentou tempestivamente sua impugnação onde alega, em síntese, o que segue:

1 - Que não pode prevalecer o valor atribuído ao auto por não estar corretamente calculado, uma vez a multa de 30% deve ser aplicada sobre o valor total de importação convertido pelo valor da UFIR na data de 18.09.92, o que não ocorreu.

2 - Que a empresa procedeu a tramitação rotineira que antecede a importação, segundo a legislação vigente, inclusive com a apresentação das D.Is;

3 - Que a penalidade é um absurdo, posto que a empresa não tem nenhum interesse em negligenciar no cumprimento da obrigação;

4 - Questiona se a penalidade foi aplicada pelo não cumprimento do prazo determinado na Portaria DECEX nº 15/91 ou pela falta de Guia;

5 - Afirma que não há previsão na referida Portaria;

6 - Que a importação sem apresentação prévia de G.I foi amparada pela Portaria nº 15/91;

7 - invoca a situação peculiar que se encontra a empresa tendo em vista que a Lei nº 4.287/03 a isenta de penalidades Fiscais.

Ao se manifestar, o AFTN propõe a manutenção do Auto de infração. A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal declarando devido o crédito tributário com base nas seguintes afirmações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.610
ACÓRDÃO Nº : 303-28.105

1 - Que a Portaria DECEX nº 15/91 ao permitir ao importador que submetesse à despacho mercadorias mediante pedido direto à Repartição Aduaneira sem a correspondente Guia, estabeleceu prazos para se proceder o pedido das Guias após o desembaraço aduaneiro, sendo certo que tais exigências foram atendidas no presente caso;

2 - Que a importação de mercadorias sem guia de importação constitui infração Administrativa ao Controle das Importações, sujeitando o importador à multa de 30% do valor da mercadoria, nos termos do art. 526, II do R.A.

3 - Que no presente caso, ficou caracterizada a infração administrativa ao controle das importações.

4 - Quanto à multa, afirma que esta é calculada aplicando-se o percentual de 30% sobre o valor CIF da mercadoria, convertido em cruzeiros pelo valor do dólar fiscal vigente à data da apuração da infração e após, transformada em quantidade de UFIR;

5 - Por fim, diz que a situação peculiar invocada pela empresa tendo em vista a Lei nº 4287/63 que lhe isenta de Penalidades Fiscais não pode ser aproveitada uma vez que o auto de infração é de natureza administrativa.

Inconformada a Empresa autuada apresentou, tempestivamente, recurso a este Terceiro Conselho onde ressalta suas nobres atribuições e que para bem cumpri-las enfrenta inúmeras dificuldades, sempre dentro das determinações legais.

No que diz respeito ao mérito, a recorrente repete todos os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.610
ACÓRDÃO Nº : 303-28.105

VOTO

Trata o presente conflito de exame dos fatos que cercaram a importação parte da Petrobrás, de equipamentos sujeitos a emissão de Guia de Importação, ao amparo da Portaria DECEX 8/91, posteriormente alterada pela Portaria DECEX nº 15/91, como também cálculo do valor da multa aplicada através do auto de infração de fls.

Inicialmente devo ressaltar que entendo ser improcedente a alegação da recorrente quanto ao valor atribuído no auto de infração, tendo em vista que o AFTN autuante procedeu corretamente ao cálculo do valor lançado no auto ora em comento.

Na análise do mérito não deve ser considerada a alegação da importância da empresa importadora conferida pela Lei 2.004 de 03/10/53, contudo há que se ressaltar que tendo em vista as dificuldades decorrentes da constante importação de bens., necessária à indústria petrolífera, para que a mesma não sofra solução de continuidade a administração procurou favorecer o importador, permitindo-lhe agilizar o processo de importação, facultando-lhe a apresentação da Guia posteriormente ao desembaraço das mercadorias, nos termos do disposto na Portaria DECEX nº 8/91, alterada pela Portaria DECEX nº 15/91.

No processo em questão existe referência expressa, nas D.Is sobre o desembaraço das mercadorias sem Guias de Importação com o benefício da Portaria DECEX nº 08/91.

Contudo, em face das informações e documentos acostados, constata-se que a recorrente efetivamente não apresentou a competente guia de importação, sujeitando-se, portanto, às sanções previstas no R.A.

No que diz respeito à multa capitulada no Art. 526, II do RA., ela é perfeitamente aplicável ao caso, visto que não houve apresentação da G.I. para acobertar a importação. Não se vislumbra, de forma alguma, qualquer exação por parte da repartição aduaneira e sim obediência ao disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, segundo o qual "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Com referência ao enquadramento legal da presente autuação no art. 522, IV, do R.A., o mesmo é incabível, uma vez que para a infração cometida existe penalidade específica prevista no R.A., no caso, aquela capitulada no art. 526 II do citado regulamento.

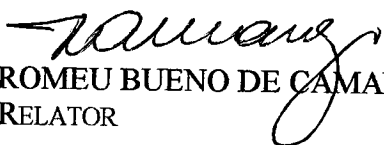
Finalmente quanto a situação peculiar tão levantada pela autuada, a mesma não a socorre, pois a legislação para o caso restringe-se, apenas aquelas de natureza fiscal, não alcançando as de caráter administrativo, como a do presente caso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.610
ACÓRDÃO Nº : 303-28.105

Em face do exposto, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995.


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR